



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0637/2025

Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Canoinhas.

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Antídio Aleixo Lunelli

I - RELATÓRIO

Com amparo regimental, fui designado para relatar o Projeto de Lei em tela, que autoriza a cessão de uso de imóvel localizado no município de Canoinhas.

A matéria foi lida no expediente do dia 09 de setembro de 2025, e no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o Deputado Relator emitiu voto às fls.50/51, pela admissibilidade do Projeto de Lei, sendo seu voto acompanhado pela unanimidade dos pares, consoante folha de votação (fls.52). Em síntese, este é o relatório.

II - VOTO

Cabe a Comissão de Finanças e Tributação desta Casa Legislativa, o exame da matéria quanto aos aspectos temáticos ou áreas de atividade afins (aspectos financeiros e orçamentários) exercendo a função legislativa e fiscalizadora, a teor do que dispõe o art.73 e seus incisos e art.144, inciso II, ambos do Regimento Interno.

Importante ressaltar que as avaliações quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade e legalidade da iniciativa oriunda do Poder Executivo, já restaram superadas no Colegiado pertinente.

Que a demanda de autoria do Poder Executivo nasce com objetivo de autorizar o Poder Executivo a ceder, de forma não remunerada, ao município de Canoinhas, pelo prazo de 20 (vinte) anos, o uso de imóvel com área de 1.600m² com benfeitora não averbada, (matrícula nº 906 no Ofício de Registro de Imóveis de Canoinhas e cadastrado sob o nº 5.852 no Sistema de Gestão Patrimonial do Governo do Estado), com intuito de execução de serviços de controle de zoonoses e



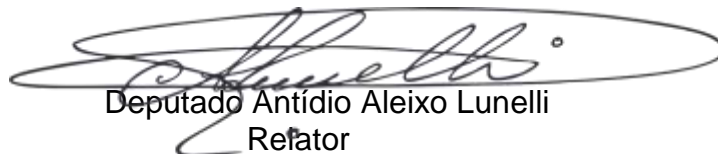
de população animal, execução de atividades nas áreas da assistência social e na área da saúde, bem como, instalação de um departamento de trânsito.

Notei que foram observadas a indispensável e prévia autorização legislativa para efetividade do ato de cessão, nos termos art.12, §1º da Carta Estadual. Que o Projeto de Lei está instruído com as cópias da documentação pertinente colacionada (Parecer favorável da SEA e da Diretoria de Gestão Patrimonial/processo nº 00017724/2023), assim como, presente a cláusula de reversão, previsão de encargos definidos (responsabilidades do cessionário), portanto, com interesse público devidamente justificado.

Assim, denotando a observância da técnica legislativa, dos princípios e das normas indispensáveis à cessão em tela, não vislumbro qualquer impeditivo financeiro, orçamentário ao prosseguimento do feito.

Por fim, verifico que a cessão do imóvel não acarretará despesas ao Erário, conforme dispõe o art.5º da proposta, por sua vez, não acarretando ônus de ordem financeira ou orçamentária. Portanto, da análise cabível no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0637/2025, devendo a matéria seguir à Comissão do Trabalho, Administração e Serviço Público, consoante despacho inaugural de distribuição às fls.49 dos autos.

Sala das Comissões, em,



Deputado Antídio Aleixo Lunelli
Refator